

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

PARECER - JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório de nº.: 001/2018 - Inexigibilidade de Licitação Câmara Municipal de Pau D'arco-PA.

Objeto: Contratação da empresa FOGAÇA & CASTRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME especializada na prestação de serviços de assessoria contábil.

Assunto: Parecer Jurídico

Interessados: FOGAÇA & CASTRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME.

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco, fora instruído e teve por opinião do i. Sr. Presidente procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre a contratação de empresa especializada em assessoria contábil para prestação de serviços de natureza singular junto a Câmara Municipal de Pau D'arco, destinados a assessoria e consultoria no acompanhamento de execução orçamentária, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos. Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

DO RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

Requeru o presidente da Comissão de Licitação – Contratação através de Inexigibilidade de Licitação conforme Processo Licitatório 001/2018 para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL DENTRO DA ÁREA DE ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEREM PRESTADOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA. À vista da necessidade comprovada da referida licitação (Vide. Justificativa da necessidade), para a contratação acima especificada.

Face autorização e autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade e, uma vez elaborado a ata de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto nos art. 13 e 25 da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos para parecer.

É o relatório

DO EXAME

Inicialmente, esclareço que os autos do procedimento licitatório foram enviados a esta assessoria para emissão de parecer consultivo acerca da possibilidade de se realizar contratação, na modalidade de inexigibilidade, de pessoa jurídica que tem em seus quadros contadores para prestação de serviços de contabilidade.

Ressalte-se que se trata de parecer consultivo, sem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto há interpretação da norma disciplinadora do tema, enfim, passa-se a examinar os aspectos jurídicos-formais do processo licitatório.

Trata-se o presente procedimento licitatório de inexigibilidade, cujo objetivo é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria contábil a serem prestados por um período de 10 meses.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

A lei regulamentadora das licitações estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório.

É o que dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização. Os referidos serviços estão devidamente enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, através da Resolução 11.495, em resposta a uma consulta formulada pela Prefeitura de Canãa dos Carajás, PA, sob sua jurisdição, entendeu que é plenamente possível e lícito a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica por meio de inexigibilidade, devendo-se analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades.

“CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIZADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO”.

“1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza (no caso inexigibilidade), quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via de inexigibilidade licitatória”.

“2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada”.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

Verifica-se que a situação exposta se enquadra nos casos de inexigibilidade, podendo ser realizada a contratação por meio da inexigibilidade.

Analisando as Documentações verifica-se a presença de Carta de Proposta, Atos Constitutivos as Certidões (Trabalhista, Tributária Federal e Estadual, Certificado de Regularidade, Documentos pessoais dos sócios, Atestado de Capacidade Técnica) e demais documentações exigidas, assim como as Minutas e a Ata constantes do Processo Licitatório, vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis para a prestação e serviços técnicos contábeis, consultoria e perícia contábeis, com vasta experiência no mercado, especificamente na área da contabilidade pública, com vários anos de atuação perante Prefeituras e órgãos públicos no Estado do Pará, com atuação nos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA).

A prestação de serviços e atuação da empresa será na realização do Livro Diário, razão, balancetes mensais e seus anexos exigidos pela Lei 4.320/64, PCASP, DCASP e TCM/PA, relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relação de inscrição da Dívida Ativa, demonstração da dívida fundada interna, demonstração da dívida flutuante, assessoramente no inventário de bens móveis e imóveis e demonstração de operação de crédito, assessoria na prestação de contas dos recursos recebidos a título de transferências, assessoria na elaboração e análise de projetos de leis, tudo de acordo com a proposta apresentada.

Verifica-se que em julgado recente, o STF, Rel. Min. Dias Tofoli, j. 18.03.2014, decidiu não caracterizar crime de improbidade administrativa a contratação de empresa de prestação de serviços de contabilidade por meio de inexigibilidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.945 GOIÁS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS RECDO.(A/S) :ASSEPLAN

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :EDBERTO QUIRINO PEREIRA DECISÃO Ministério Público do Estado de Goiás interpõe agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o suposto ato de improbidade consubstancia-se no próprio contrato entabulado com a empresa apelada, somente seria possível a responsabilização dos sócios, caso suas condutas tivessem sido devidamente individualizadas na petição inicial, o que não ocorreu. 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5483437. ARE 664945 / GO em uma grande capital. Já o requisito

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA” (fls. 1.187 a 1.189).

DA CONCLUSÃO

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, atendidas as recomendações do presente documento, esta assessoria jurídica entende ser possível a contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil à Câmara Municipal de Pau D'arco-PA, na modalidade de inexigibilidade, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e ASSINATURA do respectivo CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Pau D'Arco, 28 de março de 2018.

NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS

OAB/PA 18.173